



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível e Recurso Adesivo– nº 0028081-93.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho.

Apelados: José Luiz Alves da Costa e Outros – Adv. Sérgio Nicola Macedo Porto – OAB/PB nº

Recorrente: José Luiz Alves da Costa e Outros – Adv. Sérgio Nicola Macedo Porto – OAB/PB nº

Recorrido: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho.

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO DA PM/PB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CURSO DE HABILITAÇÃO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO PLEITEADA. EXIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/80. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e à remessa e, julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença de fls. 160/161v proferida, pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer movida por José Luiz Alves da Costa e Outros, ora apelados.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido exordial e determinou a promoção imediata dos autores ao posto de 2º Sargento da Polícia Militar da Paraíba por considerar que os mesmos preencheram todos os requisitos para obtenção da promoção e, no tocante ao curso de formação, que esse seria desnecessário, nos termos do Decreto nº 88.777/83.

Condenou ainda o Estado da Paraíba em honorários advocatícios mediante previsão do §4º, do art. 20, do CPC.

Insatisfeito, o apelante manejou o presente recurso apelatório (fls. 165/168) alegando, em suma, que os apelados não comprovaram o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.463/80, que regulamenta a promoção de praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Aduz que a previsão do curso de formação exigido não afronta o Decreto Federal nº 88.777/83.

Com tais considerações, pugna pelo provimento do recurso.

Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 180/186.

Houve a apresentação de Recurso Adesivo, (fls. 187/196) onde os recorrentes, requerem a majoração dos honorários advocatícios.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 223/225.

Instada, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 232/234) pelo prosseguimento da remessa e dos recursos, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de sentença publicada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Fixada tal premissa, passemos a análise relativa à admissibilidade recursal.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

APELAÇÃO CÍVEL

Pretende o apelante a reforma da sentença de primeiro grau a fim de afastar a condenação que determinou a imediata promoção dos apelados a graduação de 2º Sargento da PM/PB.

Embora o promovente mencione em seu pedido inicial a Lei 14.501/91 para obtenção da promoção pleiteada, a referida norma foi substituída pelo Decreto nº 23.287/2002, que assim pontifica:

Art. 3º - As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

Preceitua o Decreto 8.463/80, que regulamenta a promoção de praças da Polícia Militar:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e visa atender, principalmente, às necessidades das organizações Policiais Militares (OPM) da Polícia Militar, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação particular

de policial militar ou de bombeiro militar.

Em seu art. 10 e 11, o mencionado regulamento estabelece as condições necessárias para promoções por antiguidade, vejamos:

Art. 10 As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

1) 3º Sargento 2º Sargento uma por merecimento e duas por antiguidade.

2) 2º Sargento 1º Sargento uma por merecimento e uma por antiguidade.

3) 1º Sargento Subtenente duas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções deste artigo sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem;

Art. 11 São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior.

2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo

1º Sargento dezesseis anos de serviço, dois dos quais na graduação.

2º Sargento dois anos na graduação.

3º Sargento seis anos na graduação.

b) serviço arregimentado

1º Sargento um ano.

2º Sargento dois anos.

3º Sargento quatro anos.

3) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM".

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Parágrafo Único: Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em OA, o tempo passado:

a) em unidade operacional (PM, BM).

b) em unidade de apoio (PM, BM).

c) em funções técnicas de suas especialidades pelos graduados especialistas, em qualquer organização policial militar, conforme normas baixadas pelo Comando Geral.

No caso em tela, os apelados não preencheram os requisitos previstos na legislação supra.

Depreende-se dos autos que os apelados foram promovidos à graduação de 3º Sargento desde 2001, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, com fundamento no Decreto nº 14.051/1991, conforme se infere às fls. 139/140. Além do requisito temporal, todos apresentaram comportamento excepcional e foram devidamente aprovados em curso de formação, conforme atestam os documentos presentes nos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido curso de formação feito pelos apelados consistia no exigido para acesso a graduação superior à época, qual seja, 3º sargento da PM, não correspondendo ao necessário à graduação atualmente pleiteada.

Assim, conclui-se que os apelados não demonstraram

preencher os requisitos obrigatórios para graduação de 2º Sargento dispostos no art. 11 do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, pois, apesar de estarem na graduação de 3º Sargento há mais de dois anos, não comprovaram ter concluído, com aproveitamento, o curso que os habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação de 2º Sargento da PM/PB. Também não há provas de que foram considerados aptos na inspeção de saúde.

Sobre a matéria, já decidi:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. REJEITADA. MÉRITO. PROMOÇÃO DE 3º PARA 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/80. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS - CHS. AGRAVADOS COM MAIS DE 2 ANOS NO CARGO DE 3º SARGENTO PM. AGRAVO DESPROVIDO. Para a ascensão ao cargo de 2º Sargento é necessário que o militar esteja há pelo menos 2 anos na graduação anterior (3º Sargento PM) e tenha concluído com aproveitamento o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior. In casu, os agravados possuem o tempo de serviço suficiente na graduação de 3º Sargento PM/PB, bem como os demais requisitos, segundo atestam os documentos de fls. 26/28 e 31/35, exigidos pela legislação pertinente para a participação em curso de habilitação.

Agravo desprovido. Acórdão do processo nº 2002011017261-2/001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 29/11/2011.

Ademais, registre-se que a exigência do referido curso não representa infringência ao art. 14 do Decreto Federal nº 88.777/83, pois este traz requisitos básicos, deixando a cargo de cada unidade da federação o estabelecimento de outros requisitos que entender necessários. Confirmamos:

Art . 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:

-Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;

(...)

Desse modo, inviável a promoção dos apelados à graduação de 2º Sargento da Polícia Militar ante a falta de comprovação dos requisitos legais para tanto.

RECURSO ADESIVO

Em consequência da alteração da sentença ora perpetrada, resta prejudicado o recurso adesivo, o qual foi interposto visando unicamente a majoração dos honorários advocatícios fixados na

sentença de base.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO** para, reformar a sentença recorrida, julgando improcedente os pedidos exordiais, e julgo **PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO**.

Custas e honorários invertidos, porém ficando com a exigibilidade suspensa, em razão dos apelados serem beneficiários de gratuidade judicial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r